



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO Nº 35.007

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 183 - CLASSE 26 - RIO DE JANEIRO

PROCEDÊNCIA : DUQUE DE CAXIAS/RJ (200ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE : LAURY DE SOUZA VILLAR

ADVOGADA : Vânia Siciliano Aieta

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2004. AS FALHAS APONTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO DO TRIBUNAL COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL. INOBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.609/04. RECURSO DESPROVIDO.

A C O R D A M os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

Des. MOTTA MORAES
Presidente em exercício

Juiz CÉLIO THOMAZ JUNIOR
Relator

ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SEJU

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DES. ALBERTO MOTTA MORAES:
Em julgamento, **Recurso em Prestação de Contas nº 183 - Classe 26.**

PROCEDÊNCIA : DUQUE DE CAXIAS (200ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE : LAURY DE SOUZA VILLAR
ADVOGADA : VÂNIA SICILIANO AIETA
PRESENTES : DESEMBARGADORA MARIA HELENA CISNE E
JUÍZES JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, PAULO
TROCCOLI NETO, LUIZ DE MELLO SERRA E CÉLIO
THOMAZ JUNIOR (RELATOR)

R E L A T Ó R I O

JUIZ CÉLIO THOMAZ JUNIOR (RELATOR): Senhor Presidente, Egrégia Corte, trata-se de recurso em prestação de contas, referente ao pleito de 2004, no qual o recorrente era candidato a Prefeito do Município de Duque de Caxias.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI deste Tribunal manifestou-se em seu último relatório, às fls. 664/674, pela desaprovação das contas, consoante o que dispõe o art. 53, inciso III, da Resolução do TSE n.º 21.609/04, em relação aos documentos de fls. 604/629 dos autos.

A SCI aponta os principais itens que comprometem a regularidade das contas, conforme transcrito a seguir:

"I - não comprovação da origem de recursos da ordem de R\$ 70.000,00, já que o candidato afirma, às fls. 541/569, que lhe teriam sido doados pelo comitê financeiro do PDT, e a prestação de contas do referido comitê não demonstrou nenhum repasse para este candidato, o que contraria o disposto pelo art. 26 c/c art. 34, §2º, da Resolução TSE nº 21.609/2004;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SEJU

II - existência de recibos eleitorais incorretamente preenchidos, inclusive sem a assinatura do doador, impedindo a identificação do doador de alguns recursos, em descordo com o disposto no art. 26 c/c art. 34, §2º, da Resolução TSE nº 21.609/2004;

III - arrecadação de recursos após a entrega da prestação de contas, para pagamento de dívida de campanha, no montante de R\$ 147.850,30, sem a emissão do correspondente recibo eleitoral e sem que transitasse pela conta específica, em desobediência ao estabelecido pelos arts. 7º, 14, 20, 29 e 32 da Resolução TSE nº 21.609/2004; ou considerando o afirmado na declaração de fls. 606/608, ausência de emissão de recibo eleitoral relativo à doação desses recursos ao candidato, em desacordo com o estatuído no art. 7º c/c art. 20 da referida Resolução.”

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 685/686, opina pelo não provimento do recurso, reiterando seus pareceres anteriores de fls. 590/594 e 649/654, no qual acompanha integralmente o parecer da SCI.

É o relatório.

V O T O

Senhor Presidente, *ex positis*, com base nos pareceres da SCI e da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento do presente recurso e pelo seu desprovimento, consoante o que dispõe o art. 53, inciso III, da Resolução do TSE nº 21.604/04, mantendo-se, assim, a sentença atacada, posto que o recorrente infringiu inúmeros artigos da citada resolução, conforme já demonstrado no presente relatório.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SEJU

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DES. ALBERTO MOTTA MORAES:
Há alguma divergência?

Diante da negativa, o resultado do julgamento é o seguinte:

D E C I S Ã O

**“POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

Ref.: Processo nº 183
Classe 26

CERTIDÃO DE ENVIO À IMPRENSA OFICIAL

CERTIFICO que, nesta data, a conclusão do Acórdão de fls. 701 foi enviada à Imprensa Oficial, para ser publicada no D.O.E., Parte III, Seção II - Federal.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos
Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a conclusão do Acórdão de fls 701 foi publicada no Diário Oficial do Estado, Parte III, Seção II - Federal, em 22/08/2008, p. 10.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.


Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos
Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos